

1. Evidencia-se a publicação da Lei Complementar Estadual nº 164, de 07 de julho de 2021, que altera as competências da Procuradoria-Geral do Estado, que constam na Lei Complementar nº 58/2006, além de promover alterações e acréscimos na Lei Estadual de Licitações (Lei Estadual nº 17.928/2012), conforme transcrito a seguir:

Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 47. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da análise jurídica incidental ao longo do procedimento.

§ 1º A competência prevista no caput é do procurador do estado chefe da procuradoria setorial do órgão ou da entidade interessada nas hipóteses em que as licitações, os contratos, os convênios, os acordos e os ajustes compreendam valores que não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Acima do valor fixado no § 1º será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, sem prejuízo do exercício das competências do chefe da procuradoria setorial.

§ 3º Fica dispensada nos procedimentos de contratação, convênios e ajustes de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a análise prevista no caput deste artigo.

§ 4º As alçadas fixadas nos §§ 1º e 3º poderão ser majoradas por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 5º Também deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado as minutas de Termos de Acordo de Regime Especial, Termos de Enquadramento e outros instrumentos congêneres, quando exigidos pela legislação tributária para concessão e fruição de benefícios e incentivos fiscais, bem como os respectivos instrumentos aditivos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º ” (NR)

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às autarquias e fundações estaduais, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, e aos fundos especiais.

.....” (NR)

“Art 35 ”

§ 1º A celebração de termos de ajuste sobre bens imóveis de que trata o caput deste artigo, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, depende da audiência prévia da Procuradoria-Geral do Estado e de autorizo governamental, o qual poderá ser delegado a secretário de estado.

§ 2º Em se tratando de bens imóveis que não possuam afetação definida em lei, a delegação de que trata o § 1º deste artigo será outorgada ao titular da Secretaria de Estado da Administração.” (NR)

“Art. 84-A. A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza será firmada pelos Secretários de Estado ou correspondente hierárquico dos respectivos órgãos interessados em se tratando do Poder Executivo, e por seus correspondentes nos demais Poderes e Órgãos autônomos estaduais, após prévia autorização da autoridade máxima do respectivo Poder, além de audiência do órgão máximo de assessoramento jurídico correspondente.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada aos titulares das unidades administrativas cujas atribuições estejam atreladas à matéria, observado o disposto no art. 35, § 2º, exceto a autorização para doação de bens imóveis, que é indelegável.” (NR)

“Art. 88-A. A estimativa de preços no procedimento licitatório deverá ser pautada em pesquisa de preços atuais de mercado e será realizada mediante a utilização de parâmetros a serem definidos em regulamento próprio a ser expedido pelo chefe do Poder ou Órgão autônomo, observando-se o quantitativo a ser adquirido e as peculiaridades do local de execução do objeto.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – o inciso XIII do art. 5º da Lei Complementar nº 58, de 2006; e

2. Dessa forma, diante da revogação do inciso XIII do artigo 5º, em conjunto com a alteração do artigo 47, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 58/2006, o ato de outorga dos instrumentos contratuais foi extinto, bem como deixou de ser atribuição do Procurador do Estado, Chefe da Procuradoria Setorial, a representação legal do Estado de Goiás na celebração de contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza.

3. Cumpre ressaltar que a partir da publicação da citada lei complementar, os ajustes serão celebrados pelo Secretário de Estado da Pasta, conforme determina o artigo 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 164/2021. Ademais, em consonância com o citado dispositivo, o artigo 1º do Decreto Estadual nº 9.898/2021, de 7 de julho de 2021, delega aos secretários de Estado a competência para autorizar a realização de contratos, convênios acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive seus aditivos.

4. Além disso, a Procuradoria-Geral do Estado confeccionou a Nota Técnica 01/2021, com orientações gerais sobre a Lei Complementar estadual nº 58/2006 após as alterações promovidas pela Lei Complementar estadual nº 164/2021. Dessa forma, extraio as conclusões exarada no documento mencionado e passo a colacioná-las:

27. Consolidando-se, por conseguinte, as alterações promovidas pela Lei Complementar estadual nº 164/2021 à Lei Complementar estadual nº 58/2006 nos procedimentos atinentes aos negócios públicos, podemos sintetizá-las da seguinte forma:

(I) **extinção do ato de outorga** pela Procuradoria-Geral do Estado, como condição de eficácia, em sede de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza a serem firmados pelo Estado de Goiás, por seus órgãos da administração direta;

(II) a **análise prévia das minutas de editais** de licitação, contratos, aditivos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, **de forma exclusiva, pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada;**

(III) sem prejuízo do exercício da competência prevista na alínea "b" ainda caberá Procuradoria-Geral do Estado a produção de **manifestação incidental e/ou conclusiva (antes do lançamento das assinaturas nos ajustes)**, nas seguintes hipóteses:

(a) em licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes que compreendam valores superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cuja **manifestação jurídica conclusiva, de forma coordenada e sucessiva**, deve ser realizada pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada **e** pelo Procurador-Geral do Estado;

(b) a **manifestação conclusiva**, na forma antecedente, nos casos de análise de **minutas de termos aditivos** cujos ajustes ultrapassem, em razão destes, o valor de alçada definido;

(c) **de ofício**, como órgão constitucional exclusivo de consultoria jurídica do Estado, **em qualquer fase do procedimento licitatório ou execução do contrato**, independentemente do valor envolvido, cujos critérios serão oportunamente definidos em ato do Procurador-Geral do Estado;

(d) **em solução à consulta formulada pelo titular de órgão ou entidade** da Administração Pública Estadual, mediante apresentação consentânea de dúvida jurídica pontual a ser solucionada, não contemplando a mera fiscalização de cumprimento de recomendações lançadas na análise prévia;

(IV) **dispensa da análise prévia das minutas** de editais de licitação, bem como contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, **cujos valores sejam inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo da utilização de minutas-padrão e *check list* de procedimentos avalizados pela Procuradoria-Geral do Estado, estando tacitamente revogado o Decreto estadual nº 8.806/2016;

(V) **viabilidade de majoração dos valores de alçadas** por ato do Procurador-Geral do Estado; e,

5. Portanto, observe-se que, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado, cujos termos vinculam este Procurador Setorial, não há mais previsão do instituto da manifestação incidental ou conclusiva, a não ser nas exceções acima previstas. Portanto, como já fora feita análise prévia no procedimento, devolvo os autos à Unidade remetente, com a observação de que, em qualquer **consulta formulada pelo titular de órgão ou entidade** da Administração Pública Estadual, mediante apresentação consentânea de dúvida jurídica pontual a ser solucionada, **não contemplando a mera fiscalização de cumprimento de recomendações lançadas na análise prévia**, esta Procuradoria Setorial deve atuar para esclarecê-las, nos moldes de suas atribuições constitucionais e legais.

6. Volvam-se os autos à Gerência de Compras Governamentais, para as providências de mister.

Paulo André Teixeira Hurbano

Procurador do Estado de Goiás

Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO